

1. Exame em conjunto representando formuladas contra o edital do Pregão eletrônico nº 0071627/16 oferta de compra nº 3733013709201600C00643, Classe RECS/P nº 0235), do tipo menor preço, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a contratação de prestação de serviços de locação de equipamentos para venda e recarga de cartões eletrônicos do sistema de bilheteamento eletrônico (SBE), por meio de venda assistida em cabines, incluindo o canal de comunicação e sistemas necessários à realização e gerenciamento das transações de venda e recarga para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, ficando estipulado o dia 22/12/16 (amanhã) como data da sessão pública de processamento do Pregão.

2. O denunciante IVAN HENRIQUE MORAES LIMA, em resumo, requer suspensão liminar do certame, sustentando que o instrumento convocatório deve afinal ser corrigido, pois, a seu ver, nele existem vícios graves, vir de consequência alcançando o contrato pretendido, consoante: 1º - está proibida a participação de empresas reunidas em consórcio, restringindo implicitamente a participação de empresas de pequeno porte no certame, em violação à ampla competitividade da licitação e em violação ao Art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93; 2º - está equivocadamente licitado objeto complexo através da modalidade de Pregão Eletrônico, violando o princípio da legalidade e contrariando a previsão do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02; 3º - estão estipulados como custos eventuais e futuros (acréscimos) em percentual acima do permitido, violando o princípio da legalidade e da previsão contida no Art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; 4º - exige a realização de atividade (manutenção e limpeza dos equipamentos fornecidos) que não guarda relação com o objeto ora licitado; e, 5º - não contém dados e informações necessárias para a adequada elaboração da Proposta (especialmente quanto às condições de pagamento).

3. Já o segundo representante, a MENDES LIMA & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em resumo, também com pedidos de suspensão liminar e final procedência dos reclamos, questiona os seguintes pontos: tipo de contratação, acrescentando que imprópria é a terminologia utilizada no preâmbulo; participação das pessoas jurídicas e pessoas físicas, acrescentando que o órgão licitante incluir ou excluir do edital a possibilidade dos serviços objetivados no instrumento convocatório serem realizados por pessoas físicas; aglutinação de serviços, acrescentando que a locação de equipamentos, venda assistida e processamento de dados não se assemelham entre si; modalidade de pregão, acrescentando que é indevida por se tratar da contratação de serviços complexos; definição dos locais de instalação dos equipamentos; cerceamento de apresentação de atestado em nome do responsável técnico, com a Súmula 25 do TCE-SP; exigência na cláusula 5.5.5 de atestado por tempo de operação, acrescentando que é vedada a limitação de tempo de emissão dos atestados; item "11.5" da minuta contratual deve prever se as reposições ou reparos deverão ser realizados com a utilização da reserva técnica mencionada na planilha de preços, ou se a contratada deverá utilizar novos equipamentos além daqueles previstos no contrato; e, aquisição de profissional responsável técnico pela execução dos serviços, que deveria ser exigido.

4. Por sua vez, de maneira imediata e espontânea, a Companhia representada, a Empresa apresentou evidência justificativa e esclarecimentos sobre todos os pontos impugnados pelas Representantes.

4.1. Em síntese, dentre os diversos pontos impugnados pelas Representantes, a Companhia representada, em resposta, explicou: primeiramente que é certo que eventual impedimento da continuidade do referido pregão prejudicaria, de maneira injusta, os usuários dependentes deste modal de transporte público, haja vista que a Companhia do Metrô transporta mais de 04 milhões de passageiros/dia e parte destes usuários precisam comprar créditos para o pagamento de tarifa, que a contratação visa dar continuidade e expandir o atendimento de venda de créditos aos usuários nas estações, respondendo as determinações advindas do Inquérito Civil nº 14.695.034/2016.3 instaurado pelo Ministério Público Estadual, aberto com o objetivo de investigar os fatos ocorridos que envolveram a atuação da RPC Rede Ponto Certo (antiga cartão) e as medidas adotadas pela Companhia para garantir o direito dos consumidores e a qualidade do atendimento prestado; que os serviços de locação de equipamentos para venda e recarga de cartões eletrônicos do sistema de bilheteamento eletrônico (sbe), por meio de venda assistida em cabines, incluindo o canal de comunicação e sistemas necessários à realização e gerenciamento das transações de venda e recarga, objeto do edital do pregão eletrônico nº 4071627, são certos; que o edital alberga todas as informações necessárias para a formulação das propostas, ficando nesse contexto que, tanto o item 1.9.1 do edital, quanto o 3.1 da minuta do contrato, são claros e objetivos ao preverem que "Os serviços objeto do presente Contrato serão executados em observância às disposições descritas na Especificação de Serviços e Condições de Execução Contratual GEF 002"; que após análise dada à discricionariedade administrativa, à luz das normas e princípios constitucionais atinentes ao procedimento licitatório, a área competente entendeu por bem exigir somente a capacitação técnica operacional, frisando que a qualificação está sendo avaliada de acordo com Súmula desse Colegiado Tribunal, que determina o limite de comprovação de 50% a 60% do quantitativo estimado para um período de 12 meses.

Feito o relato, passa a decidir.
5. Em que pesem as alegações dos Representantes, não é possível atender aos pedidos para conceder a liminar e determinar a paralisação do certame.
5.1. No presente caso, os questionamentos feitos não há controvérsia de clara afronta à legislação sendo a matéria no mínimo controversa, o que se caracteriza situação onde o exame de Representação formulada contra edital nos moldes previstos no artigo 113, § 1º, da Lei 8666/93, é regra excepcional, pois constitui uma fiscalização prévia, devendo por esse motivo ser interpretada restritivamente, requerendo maior prudência, de maneira que deve ser admitida somente em casos de bastante relevância, diante de flagrantes ilegalidades, sob pena de obstarizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, aqui retratado pela manutenção de serviços muito importantes a usuários dependentes deste tipo de transporte público.
6. Ademais, entendendo que as explicações trazidas pelo METRO abordaram os pontos impugnados e foram capazes de afastar razoavelmente as dúvidas iniciais existentes, especialmente com relação às exigências de habilitação das empresas.
Assim sendo, indefiro os pedidos e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento dos presentes processos, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas e pela URVDF competente para conhecimento e devidas anotações, sendo de subsídio na análise no rito ordinário, por ocasião do envio do contrato decorrente da presente licitação, nos termos das Instruções deste Tribunal.
Publique-se.
Proc.: 0000435.989.16-5.
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA. Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB/SP 331.641) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 336.698) / WELLINGTON JOSÉ PASCHOALLI FILHO (OAB/SP 334.769) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MARCIA LETICIA PEREIRA MENDES (OAB/SP 361.777) / MAYLSE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014280.989.16-1. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00021499.026/16.

Visão:
De acordo com a manifestação precedente da Fiscalização no evento 91 onde apurou que a Prefeitura Municipal de Cotia possui pendências na sua gestão administrativa referentes à VI Fiscalização Ordenada - Terceirização.
Assim, ALERTO o Sr. Prefeito para a necessidade de providências com vistas a sanar o ocorrido, ressaltando que o fato será considerado quando da emissão de parecer prévio a ser emitido sobre as contas anuais.

Publique-se e notifique-se por via do Sistema Eletrônico, de conformidade com a Resolução 01/2011, a integra das manifestações que compõem o presente processo poderão ser obtidas, mediante regular cadastramento e habilitação, no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), no site www.tcesp.gov.br.
Proc.: 00004424.989.16-8.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU. Advogado: CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA (OAB/SP 110.820) / GIANPULIA BAPTISTA (OAB/SP 177.061) / CRISTINA BARBOSA RODRIGUES (OAB/SP 178.466) / (OAB/SP 191.573) / FERNANDA DE AVILA E SILVA (OAB/SP 361.634). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016.

Visão:
Constam nos autos que o Município possui pendências na sua gestão administrativa que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas de 2016, conforme indicado pela Fiscalização no evento 39, referentes ao 2º quadrimestre.

ALERTO, portanto, nestes termos, o Senhor Prefeito dos fatos para ciência.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcesp.gov.br.
Proc.: 00004287.989.16-4.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA. Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00016694.989.16-1. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00016694.989.16-1.

Visão:
Constam nos autos que o Município possui pendências na sua gestão administrativa que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas de 2016, conforme indicado pela Fiscalização no evento 40, referentes a VI Fiscalização Ordenada - Terceirização.
ALERTO, portanto, nestes termos, o Senhor Prefeito dos fatos para ciência.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcesp.gov.br.
Proc.: 00004310.989.16-5.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM. Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MAZZO DINIZ (OAB/SP 317.849) / VALERIA SMALL (OAB/SP 330.890) / VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB/SP 331.641) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.645) / WELLINGTON JOSÉ PASCHOALLI FILHO (OAB/SP 336.698) / RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB/SP 342.542) / ISABELA ABREU DOS SANTOS (OAB/SP 344.769) / JULIANA PAVAN PIERRE (OAB/SP 347.738) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MARCIA LETICIA PEREIRA MENDES (OAB/SP 361.777) / MAYLSE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016.

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00000409/019/16, 00000363/019/16.

Visão:
Constam nos autos que o Município possui pendências na sua gestão administrativa que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas de 2016, conforme indicado pela Fiscalização no evento 61, referentes ao 2º quadrimestre.

ALERTO, portanto, nestes termos, o Senhor Prefeito dos fatos para ciência.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcesp.gov.br.
Proc.: 00019641.989.16-5.

Representante: SONYMAR LOCADORA DE ONIBUS LTDA. REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 247/2016, Processo nº 798/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira objetivando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) e cooperativas de transporte para a prestação de serviços de fretamento em regime contínuo, para o transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes residentes no município de Louveira, através de veículos Micro-ônibus tipo van, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais insumos necessários à execução do objeto, nos termos constantes dos Anexos I, II e III do Edital. Exercício: 2016.

Proc.: 00019645.989.16-1.
Representante: SONYMAR LOCADORA DE ONIBUS LTDA. REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 248/2016, Processo nº 789/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira objetivando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) ou cooperativas de transporte para a prestação de serviços de fretamento em regime contínuo, para o transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes residentes no município de Louveira, através de veículos Micro-ônibus tipo van, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais insumos necessários à execução do objeto, nos termos constantes dos Anexos I, II e III do Edital. Exercício: 2016.

Proc.: 00019671.989.16-5.
Representante: RHEMA TRANPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 247/2016, Processo nº 798/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira objetivando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) ou cooperativas de transporte para a prestação de serviços de fretamento em regime contínuo, para o transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes residentes no município de Louveira, através de veículos Micro-ônibus tipo van, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais insumos necessários à execução do objeto, nos termos constantes dos Anexos I, II e III do Edital. Exercício: 2016.

Proc.: 00019673.989.16-6.
Representante: RHEMA TRANPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 248/2016, Processo nº 789/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira objetivando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) ou cooperativas de transporte para a prestação de serviços de fretamento em regime contínuo, para o transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes residentes no município de Louveira, através de veículos tipo Ônibus de 44 lugares, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais insumos necessários à execução do objeto, nos termos dos Anexos I, II e III do Edital. Exercício: 2016.

Visão:
SONYMAR LOCADORA DE ONIBUS LTDA. e RHEMA TRANPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., representam contra o Edital de Pregão Presencial nº 248/2016 e 247/2016, promovidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, objetivando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) ou cooperativas de transporte, para a prestação de serviços de fretamento em regime contínuo, para o transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes residentes no município de Louveira, através de veículos tipo Ônibus de 44 lugares e através de micro-ônibus tipo van.

Cumprido esclarecer que os autos em questão me foram distribuídos em virtude de prevenção à matéria tratada nos autos de nº 00019671 e 00019673, onde figura como Representante IVAN HENRIQUE MORAES LIMA, os quais já foram recebidos como Exame Prévio do Edital.

A empresa SONYMAR reclama, nos autos do TC 19641.989.16-5, sobre a ausência de parâmetro oficial para estimativa de custos (itens 1.1, 1.1.1 e 1.1.2 do Termo de Referência), haja vista a utilização do CADTERC, referencial estranho à esfera municipal, sendo que deixou de considerar na composição de custos o Decreto que fixou o preço da tarifa e a incidência do ISSQN.

Os itens 1.1.2 e 1.1.2.1 do Termo de Referência preveem a presença de monitor em cada veículo para auxiliar o motorista no controle de acesso dos alunos e manutenção da ordem, o qual faria jus ao salário mínimo do Estado. A impugnação diz respeito à não utilização do parâmetro municipal posto haver no quadro da Prefeitura previsão do cargo.

A previsão da quilometragem a ser executada revela-se imprecisa, inexistindo a demarcação de pontos de saída e de chegada.

Aléa alegação de regulamentação local sobre as atividades de transporte escolar, tal como previsto no artigo 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

Entende que as planilhas de preço não fornecem informações claras a respeito dos custos e mão-de-obra, reflexo da ausência da mencionada regulamentação e da figura do monitor, cuja previsão de remuneração baseia-se no piso estadual em detrimento do municipal, além da especificação de itinerários e respectivos valores que não estão precisas nas informações.

Quer impugnar a comprovação de disponibilidade dos veículos por parte do mercado existem micro-ônibus com capacidade para 15 e 21 lugares sendo que o Termo de Referência menciona apenas aqueles com 15 lugares.

No TC 19645.989.16-1 aponta para formação de Cartel em função da aglutinação das linhas municipais com intermunicipais.
Diz que o Termo de Referência descreve veículos com capacidade para 44 lugares, sem especificar o quantitativo necessário para atendimento da linha municipal e da intermunicipal, sendo que a atestação exigida só permite o somatório de atestados em hipótese de atividades executadas concomitantemente. Aduz inexistir qualquer critério para fixação do quantitativo mínimo a ser contratado (15 e 20 ônibus, respectivamente).

Reclama o item 15.1.5 que exige certificação DNIT e ANTT para os veículos, as quais são cabíveis para execução de serviços interestaduais.
Repete as impugnações efetuadas no outro Edital, atinentes à utilização do CADTERC, remuneração do monitor, imprecisão de quilometragem e ausência de regulamentação local.

Não concordar com o percentual fixado pelo Termo de Referência (item 2.1.4) como limite para subcontratação (30%), por ausência de parâmetro técnico.
O item 3.1.5.1 exige que os licitantes apresentem comprovação da disponibilidade de "ônibus rodoviário" sendo que o Certificado de Registro de Veículo, documento oficial que comprova sua propriedade, não contempla a descrição.

De seu turno RHEMA TRANPORTE ESCOLAR, nos autos do TC 19671.989.16-8, reclama, de plano da separação dos serviços de transporte escolar em 2 certames distintos, eis que, na sua visão, a Administração poderia ter promovido licitação única dividida em lotes.

Especificamente quanto ao objeto aqui analisado (transporte por micro-ônibus/vans), entende haver indevida aglutinação de seus 62 itens em apenas 2 lotes.
Diz, também, que não há justificativa para a opção por ônibus e vans para transporte escolar, eis que o porte do Município parece não comportar a pretensão.

No TC 19673.989.16-6 repete as mesmas impugnações.
Com tais argumentos pleiteiam a concessão de medida liminar para paralisação do andamento dos Editaís e posterior procedência de seus pedidos, inclusive para anulação dos atos convocatórios.
O que o havia a relatar.
DECIDO.

Os processos em questão deverão tramitar em conjunto com o TC 19396.989.16-2 e o TC 19397.989.16-1, que já foram recebidos como EXAME PRÉVIO DE EDITAL, com determinação de paralisação das licitações, restando desnecessária a expedição de qualquer outra medida processual.
Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.
Publique-se.
Proc.: 00004350.989.16-6.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO. Advogado: MARIA DA PENHA LOPES HELLO (OAB/SP 44.137) / ELY TEIXEIRA DE SA (OAB/SP 57.872) / ANA MARIA DA SILVA MIRANDA (OAB/SP 94.816) / JOSE LEONILDES DOS SANTOS (OAB/SP 109.779) / HELOISA HELENA PRONKUNAS RABELO (OAB/SP 134.825) / SIMONE CRISTINA GONCALVES (OAB/SP 135.723) / ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA (OAB/SP 166.962) / IRIS CARDOSO DE BRITO (OAB/SP 178.476) / (OAB/SP 429.263) / (OAB/SP 240.352) / (OAB/SP 243.069). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00022843/026/16, 00022842/026/16, 00022111/026/16.

Visão:
Constam nos autos que o Município possui pendências na sua gestão administrativa que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas de 2016, conforme indicados pela Fiscalização no evento 72, referentes ao 2º quadrimestre.
ALERTO, portanto, nestes termos, o Senhor Prefeito dos fatos para ciência.
Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcesp.gov.br.

Proc.: 0000470.989.16-3.
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS. Advogado: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016.
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010389.989.16-1. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00010389.989.16-1.

Visão:
Constam nos autos que o Município possui pendências na sua gestão administrativa que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas de 2016, conforme indicados pela Fiscalização no evento 58, referentes ao 2º quadrimestre.

ALERTO, portanto, nestes termos, o Senhor Prefeito dos fatos para ciência.
Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tcesp.gov.br.
Proc.: TC - 14283/989/16 Conveniente: Diretoria de Ensino - Região de Taubaté - Secretaria de Estado da Educação. Conveniado: Prefeitura Municipal de Caçapava. Matéria em exame: Convênio nº 0641/0087/16 Responsável: José Renato Nalami - Secretário, Irani Auxiliadora A. da Silva - Dirigente Regional de Ensino e a Prefeitura Henrique Loureiro Lira de Oliveira - Prefeito.

Visão:
Considerando as manifestações dos órgãos de Fiscalização da Casa (Evento nº 11), e para cabal instrução dos autos, faz-se necessário a elucidação dos pontos suscitados.

Nestas condições e pelo princípio da ampla defesa, assim ao Convênio nº 0641/0087/16, apresento um prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das manifestações e apresentem as justificativas que tiverem sobre todos os pontos questionados.

AutORIZO vista e extração de cópias às partes interessadas.
Publique-se.
Proc.: 00014328.989.16-5.
Representante: ERVIGES INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA., por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Roberto B. de Medeiros. Representada: ADMINISTRACAO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA TECNICO CIENTIFICA - SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA. Responsável - Simone Marçal dos Santos - Diretora da Divisão de Administração. Assunto: Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Divisão de Administração da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com o tocante ao processamento do Pregão Eletrônico nº 28/16, que tem por objeto a aquisição com instalação e treinamento, de processador de texto tipo Carrossel. Exercício: 2016.

Visão:
Assino a Representada, um prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que tome conhecimento das manifestações do CIP (Evento nº 6), bem como das alegações da Representante (Evento nº 1) e apresente as justificativas que tiver sobre os pontos questionados.

AutORIZO vista e extração de cópias às partes interessadas.
Publique-se.
Proc.: 00019404.989.16-2.

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO. REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA. Responsável: Prefeito - Cláudio Redigolo. Assunto: Representação em face do edital nº 052/2016, referente ao Pregão presencial nº 015/2016, processo nº 080/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaiçara, objetivando o registro de preços para a aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação de Guaiçara/SP, conforme especificações constantes do Anexo II do edital. Exercício: 2016.

Visão:
Examinei representação oferecida pelo cidadão acima identificado visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 015/2016 (processo nº 080/2016), do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaiçara, objetivando o registro de preços para a aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação de Guaiçara/SP, conforme especificações constantes do Anexo II, com a entrega dos envelopes marcada para o dia 27/12/16.

O representante, em resumo, requer suspensão liminar do procedimento, sustentando que o ato convocatório precisa ser corrigido, pois os itens 08 (borracha), 14, 15, 16, 17, 18, 19 (caneta), 31 (cola instantânea), 32 (cola branca), 40, 41 (fita adesiva), 61 (giz de cera) e 81 (plástico autoadesivo) exigem a marca do produto, o que afronta o artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993.

Feito o relato, passa a decidir.
Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e jurisprudência sobre o assunto.
Assim, tendo em vista os questionamentos feitos, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitada, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA apresente as justificativas que tiver sobre a representação em questão.
Publique-se.
Proc.: 00019565.989.16-7.

Representante: FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP. Advogado: ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUZACKE (OAB/SP 255.679). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ. Advogado: KATIA BORGES VARJAO (OAB/SP 307.722). Assunto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 36/2016, processo administrativo nº 7874144547/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá objetivando o Registro de Preços para serviços de locação, montagem/desmontagem, operação e manutenção das instalações e equipamentos para eventos para atender o Município de Guarujá, conforme especificações contidas no Anexo I do edital. Exercício: 2016.

Visão:
A empresa Front Estruturas Eireli - EPP insurge-se contra o edital de Pregão Presencial nº 36/2016, da Prefeitura Municipal de Guarujá, que tem por objeto o registro de preços para serviços de locação, montagem/desmontagem, operação e manutenção das instalações e equipamentos para eventos para atender o Município. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 27/12/2016.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes inconsistências:
- alpermissão de participação de consórcios;
- heterogeneidade de apresentação de certidão simplificada expedida pela Junta Comarcial do Estado;
- ausência de exigência de apresentação de prova de inscrição no cadastro municipal de sua sede;
- exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica de execução de objeto semelhante sem que se destaque a definição das parcelas de maior relevância técnica e valores significativos.